



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 738, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA
AUTARQUIA MUNICIPAL DENOMINADA INSTITUTO
DE SEGURIDADE SOCIAL MUNICIPAL – ISSM E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI, Estado de Minas Gerais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**TÍTULO I
DO OBJETO**

**CAPÍTULO ÚNICO
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE**

Art. 1º O Instituto de Seguridade Social Municipal – ISSM, criado pela Lei Municipal n.º 539 de 12 de junho de 2002, e reestruturado pela presente Lei, como forma descentralizada da ação Municipal para gerir e administrar a Previdência Própria dos Servidores Públicos Municipais e seus dependentes do Município de Onça de Pitangui – MG, tendo personalidade jurídica própria de natureza autárquica.

Parágrafo único. A Autarquia reestruturada pela presente Lei tem por finalidade prestar:

- I - cobertura dos eventos de doença, acidente em serviço, invalidez, idade avançada, reclusão e morte; e
- II - proteção à maternidade e a família.

**TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO ISSM**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º A Estrutura Administrativa do ISSM, destinada a promover aos seus beneficiários em geral as prestações estabelecidas nesta Lei, constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Conselho Administrativo;
- III - Conselho Fiscal;
- IV - Junta de Recursos.

CAPITULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 3º O ISSM será administrado por um Diretor Executivo, de livre nomeação e exoneração, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo.

§ 1º Ao Diretor Executivo do ISSM, compete:

- I - representar o ISSM em juízo ou fora dele, perante a Administração Pública ou em suas relações com terceiros;
- II - submeter para apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária do ISSM para o exercício seguinte, e após aprovação, encaminhar ao Poder Executivo para consolidação no orçamento do Município dentro dos prazos.
- III - apresentar ao Executivo e Legislativo os relatórios e balanço geral do exercício encerrado;
- IV - expedir instruções, portarias, resoluções e ordem de serviços;
- V - ordenar despesas;
- VI - autorizar a aquisição de bens móveis, contratação de mão de obra temporária, prestação de serviços ao ISSM e aluguel de imóveis, observada a legislação pertinente;
- VII - conceder benefícios de acordo com a legislação vigente;
- VIII - autorizar a abertura de contas bancárias e movimentá-las juntamente com o Presidente do Conselho Administrativo;
- IX - elaborar a Política de Investimento;
- X - aplicar os recursos financeiros de acordo com a legislação vigente, em conformidade com a decisão do Conselho Administrativo e Política de Investimento Anual aprovada;
- XI - prestar informações ao Executivo e Legislativo sempre que por eles solicitados;
- XII - nomear o Controlador Interno;
- XIII - nomear o Tesoureiro, sendo obrigatoriamente o Presidente do Conselho Administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - celebrar ou rescindir acordos, convênios e contratos necessários à ação administrativa da autarquia, desde que autorizados pelo Conselho Administrativo;

XV - disponibilizar ao Conselho Fiscal, os balancetes de receita, despesa e financeiro do ISSM, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

XVI - exercer outras atribuições do cargo não especificadas nesta Lei.

§ 2º O Diretor Executivo do ISSM, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1998, sujeitando-se no que couber no regime repressivo contidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000.

§ 3º O Diretor Executivo do ISSM poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

CAPITULO III

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 4º O Conselho Administrativo do ISSM é constituído por 05 (cinco) membros efetivos e outros tantos suplentes.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração é membro nato do Conselho.

§ 2º Os beneficiários do ISSM, elegerão 04 (quatro) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I. 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;
- II. 01 (um) servidor representante do Poder Legislativo, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;
- III. 01 (um) servidor aposentado ou pensionista, pertencente ao quadro de pessoal do ISSM.

§ 3º Os membros do Conselho Administrativo serão empossados pelo Diretor Executivo do ISSM, 15 (quinze) dias após a eleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Anualmente, será escolhido pelos próprios membros do Conselho, um Presidente e um Secretário.

§ 5º O Presidente do Conselho Administrativo, responderá perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e presidir as reuniões mediante solicitação do Diretor Executivo do ISSM e de qualquer um dos Conselheiros do Conselho Administrativo ou Fiscal, devendo as atas ser lavradas pelo Secretário, bem como expedição de correspondências.

§ 6º O Conselho Administrativo tem um mandato de 02 (dois) anos, que só poderá ser modificado, quando houver renúncia, impedimento, fim de mandato ou por votação de 2/3 dos funcionários efetivos segurados do ISSM.

§ 7º Compete ao Conselho Administrativo:

I - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

II - autorizar a aquisição permuta ou alienação de imóveis a ser realizada pelo ISSM, mediante autorização do Legislativo;

III - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao ISSM;

IV - decidir as questões apresentadas pelo Diretor Executivo, demais funcionários e casos omissos;

V - aprovar a aplicação e retirada de recursos financeiros, de acordo com a legislação pertinente;

VI - acompanhar e apreciar, através de relatórios, a execução dos planos, programas e orçamento do ISSM;

VII - dispor sobre autorização para contratação de prestação de serviços necessários para operacionalização do ISSM;

VIII - aprovar a Política de Investimentos Anual e suas alterações.

Art. 5º O Conselho Administrativo se reunirá ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por qualquer solicitação de outros membros ou Diretor Executivo.

Parágrafo único. Será válida a reunião que possuir a maioria absoluta de seus membros, sendo as decisões tomadas pela maioria simples de votos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º Os membros do Conselho Administrativo não perceberão remuneração específica por sua participação nas reuniões do mesmo, mas terão abonadas as faltas ao serviço com a finalidade desta participação.

CAPITULO IV
DO CONSELHO FISCAL

Art. 7º O ISSM conta ainda com um Conselho Fiscal, constituído por 05 (cinco) membros efetivos e outros tantos suplentes.

§ 1º Os beneficiários do ISSM, elegerão 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - 02 (dois) servidores representantes do Poder Executivo, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;
- II - 02 (dois) servidores representantes do Poder Legislativo, sendo obrigatoriamente servidor titular de cargo efetivo;
- III - 01 (um) servidor aposentado ou pensionista, pertencente ao quadro de pessoal do ISSM.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Diretor Executivo do ISSM, 15 (quinze) dias após a eleição.

Art. 8º Dentre os membros do Conselho Fiscal, um é escolhido como Presidente, que responde perante terceiros, com atribuições de assinar relatórios e pareceres, convocar e coordenar as reuniões mediante solicitação de qualquer membro ou da Diretoria Executiva do ISSM, e outro membro como Secretário, com a função de lavrar ata de suas reuniões.

Art. 9º Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar as peças contábeis e documentação;
- II - fiscalizar a correta execução do orçamento, através dos balancetes apresentados pela Diretoria Executiva e emitir parecer;
- III - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do ISSM, antes da consolidação no orçamento do Município;
- IV - acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao ISSM;
- V - emitir parecer sobre a prestação de contas anual, para envio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - fiscalizar o pagamento das contribuições dos órgãos empregadores e dar ciência a Câmara Municipal quando do atraso das referidas contribuições.

Art. 10 Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal o disposto no § 6º do artigo 4º e artigo 6º desta Lei.

Art. 11 O Conselho Fiscal se reunirá no mínimo bimestralmente, para tratar de assuntos de interesses do ISSM, apresentados pelo Presidente e, por outro de seus membros ou pelo Conselho Administrativo, sendo as decisões tomadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO V

DA JUNTA DE RECURSOS

Art. 12 O ISSM conta ainda com uma Junta de Recursos, constituída por 3 (três) membros efetivos, e será composta pelo:

- I. Assessor Jurídico do Poder Executivo;
- II. 01 (um) médico de preferência titular de cargo efetivo, indicado pelo Poder Executivo;
- III. Chefe do Departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo.

§ 1º Os membros da Junta de Recursos serão empossados pelo Diretor Executivo do ISSM, 15 (quinze) dias após a indicação.

§ 2º A Junta de Recursos terá um mandato equivalente ao da gestão do executivo em vigor.

§ 3º Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o Art. 6º.

Art. 13 Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos servidores municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do ISSM e dar parecer relativo ao recurso, sendo suas decisões lavradas em ata, e comunicadas através de ofício ou reunião, para que o Diretor Executivo tome as devidas providências.

TÍTULO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DOS ORGAOS EMPREGADORES E DOS BENEFICIÁRIOS

CAPITULO I DOS ÓRGÃOS EMPREGADORES

Art. 14 Para efeito desta Lei, são considerados como órgãos empregadores:

- I - Poder Executivo;
- II - Poder Legislativo;
- III - Administração Indireta Municipal.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 15 São beneficiários do ISSM, os segurados e seus dependentes, constantes nas Seções I e II deste Capítulo, devidamente cadastrados nos órgãos empregadores.

Art. 16 Permanece filiado ao ISSM, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o cessionário;
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município;
- III - afastado do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, filia-se ao ISSM pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 2º O segurado que se enquadra nos Inciso I e III deste artigo, será considerado pelo ISSM, como Segurado Obrigatório.

§ 3º O segurado que se enquadra no inciso II deste artigo, será considerado pelo ISSM, como Segurado Facultativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 17 O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem, com ou sem ônus para o cessionário.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 18 São obrigatoriamente Segurados do ISSM:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e o Poder Legislativo;
- II - os inativos e pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, ainda que aposentado, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O inativo que se trata o inciso II deste artigo, que exerça ou venha exercer mandato eletivo, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de mandato eletivo.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 19 A perda da condição de segurado do ISSM ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão; ou
- III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas no art. 77, por (03) três meses consecutivos.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 20 São beneficiários do ISSM, na condição de dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei:

- I - o(a) cônjuge, o(a) companheiro(a) e o(s) filho(s) não emancipado, de qualquer condição, menor(es) de 21 (vinte e um) anos ou inválido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais devem ser comprovadas.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 3º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 4º A existência de dependentes de quaisquer das classes enumeradas nos incisos deste artigo, exclui o direito ao benefício todos os outros das classes subseqüentes.

§ 5º A invalidez deverá ser comprovada em relatório médico circunstanciado a cargo do requerente, sujeita à avaliação pelo ISSM.

Art. 21 Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do Art. 20, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

Art. 22 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos desde que a invalidez tenha ocorrido antes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) de completarem vinte e um anos de idade;
- b) do casamento;
- c) do início do exercício de cargo ou emprego público.
- d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou
- e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

SEÇÃO III DAS INSCRIÇÕES

Art. 23 A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo, conforme incisos I e II do artigo 18.

Art. 24 A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado, ficando responsável pela entrega da cópia dos seguintes documentos no Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal:

- I - cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento;
- II - companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
- III - equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do(a) segurado(a) e de nascimento do(a) dependente;
- IV - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos;
- V - irmão - certidão de nascimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos;
- XVI - certidão de óbito, desde que conste o nome do companheiro (a);
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Para fins de inscrição do companheiro(a), é dispensável a apresentação de no mínimo 03 (três) provas mencionadas no parágrafo anterior, desde que a união estável seja reconhecida judicialmente.

§ 3º Ocorrendo o falecimento ou interdição do segurado sem que tenha sido feita a inscrição de seus dependentes, estes poderão promovê-la, mediante comprovação dos documentos requisitados neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Quando a inscrição dos dependentes não ocorrer na forma do caput deste artigo, para fins de concessão de benefícios previdenciários previstos nesta Lei, só produzirá efeitos a partir da data de sua respectiva habilitação ou inscrição junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal ou no Instituto de Seguridade Social Municipal.

Art. 25 O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

§ 1º O cancelamento de inscrição do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou de sentença judicial.

§ 2º No caso de companheiro(a) o cancelamento se dará em decorrência de separação ou morte devidamente comprovada.

Art. 26 Os dependentes excluídos de tal condição em razão de Lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

Parágrafo único. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 27 O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Onça de Pitangui - ISSM tem por objetivo prestar a seus beneficiários, os seguintes benefícios:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família;

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão.

Parágrafo único. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria e auxílio-doença;
- II - mais de uma aposentadoria, no ISSM, excetuado a aposentadoria de cargos acumuláveis na forma do Art. 67;
- III - salário-maternidade e auxílio-doença;
- IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

CAPITULO II

DAS APOSENTADORIAS

Art. 28 Satisfeitas as condições, os segurados do ISSM terão direito às aposentadorias constantes no artigo 27, inciso I e alíneas "a", "b", "c" e "d".

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 29 Aposentadoria por invalidez será concedida ao servidor, e será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez será precedida de exame médico-pericial a cargo do ISSM.

§ 2º Em caso de exames complementares necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o ISSM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data estabelecida em laudo médico pericial do ISSM, que concluir a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, não podendo tal data ser anterior a emissão do referido laudo.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se no ISSM não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 5º Os aposentados por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Perito do ISSM, bem como acatar os processos de reeducação e readaptação profissional prescrito e ao tratamento determinado.

§ 6º Verificada, na forma do artigo anterior, a recuperação da capacidade de trabalho do servidor aposentado por invalidez, o benefício será extinto imediatamente, ficando a repartição de origem na obrigação de reintegrá-lo.

Art. 30 Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável e acidente em serviço.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo anterior: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 5º A metodologia do cálculo dos proventos de que trata este artigo, deverá observar os seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - os servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venham aposentar-se por invalidez nos termos deste artigo, terão seu proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo;

II - os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 01 de janeiro de 2004 e que venham aposentar-se por invalidez nos termos deste artigo, terão seu proventos calculados na forma do Art. 60 desta Lei.

§ 6º O valor dos proventos proporcionais da aposentadoria por invalidez calculados conforme incisos I e II do parágrafo anterior, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo efetivo ou média aritmética, conforme o caso.

SEÇÃO II

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 31 O segurado será automaticamente aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida pelo Art. 60 não podendo ser inferior ao salário-mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 32 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma do art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores de carreira, no desempenho de atividades docentes, abrangendo também preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

§ 3º As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico previstas no parágrafo anterior, desde que exercidas por professores de carreira, fazem jus regime especial de aposentadoria estabelecido neste artigo.

SEÇÃO IV

APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 33 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida pelo art. 60, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal; e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 34 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do 16º (décimo sexto) dia do afastamento.

§ 1º Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao órgão empregador pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

§ 2º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que filiar ao ISSM, já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

benefício, salvo quando a incapacidade sobreviver por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 3º O auxílio doença cessa pela recuperação da capacidade para trabalho, remanejamento de sua função ou pela transformação em aposentadoria por invalidez.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio doença, está obrigado, independente de sua idade e sob pena de suspensão de benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do Perito do ISSM, processo de reabilitação profissional ou procedimentos médicos psíquicos ou físicos, necessários para retorno as atividade laboral.

§ 5º Em caso de exames complementares necessários para a concessão ou manutenção do auxílio-doença, caberá ao segurado comprovar sua incapacidade sem ônus para o ISSM.

§ 6º O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição que o servidor percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios de auxílio doença para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedido para os servidores em atividade.

§ 8º O servidor em gozo de auxílio-doença será considerado pelo Órgão Empregador como licenciado.

Art. 35 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deverá ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO IV
DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 36 O salário-maternidade é devido à segurada do ISSM, durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições comprovadas através de atestado médico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O valor do salário maternidade corresponderá a remuneração de contribuição que a servidora percebia em data imediatamente anterior ao da concessão do benefício.

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios de salário-maternidade para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme reajuste concedidos para os servidores em atividade.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

Art. 37 A segurada do ISSM que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos de idade.

CAPÍTULO V DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 38 O salário-família será devido, mensalmente, ao servidor ativo, que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do inciso I do art. 20, de até 14 (quatorze) anos ou inválido e será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 39 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, é de:

I- R\$ 33,16 (trinta e três reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - R\$23,06 (vinte e três reais e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 646,55 (seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) e inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos)

§ 1º As cotas do salário-família serão pagas pelos Órgãos Empregadores, mensalmente junto com a remuneração, efetivando-se o desconto quando do recolhimento das contribuições, conforme discriminação na Guia de Arrecadação.

§ 2º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 40 O pagamento do salário-família será devido a partir da data de inscrição do dependente, conforme incisos "I" e "III" do artigo 24.

Art. 41 Quando o pai e a mãe forem segurados do ISSM, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, desde que seja requerida em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso a pensão por morte não seja requerida dentro dos 30 (trinta) dias a contar do óbito, o referido benefício será concedido a partir da data do requerimento, devendo todos os documentos pertinentes ser protocolados junto ao ISSM.

Art. 43 O valor mensal da pensão por morte corresponderá à:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), acrescidos de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 44 A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

I - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar vinte um anos de idade, salvo se for inválido;

II - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do ISSM;

III - pela morte do pensionista;

IV - pelo casamento do pensionista.

Art. 45 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 46 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

Art. 47 O pensionista de que trata o §1º do art. 43, deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao ISSM, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 48 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 68.

Art. 49 Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do ISSM, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro (a) que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 50 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 51 O dependente menor de idade que se tornar inválido antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade, deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

CAPÍTULO VII
DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 52 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

setenta e oito centavos) que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração de contribuição.

§ 1º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao ISSM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

DO ABONO ANUAL

Art. 53 Aos beneficiários desta Lei, que tiver recebido durante o ano pelo ISSM, proventos de aposentadoria, pensão, auxílio-doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão será concedido o abono anual.

§ 1º O abono de que trata este artigo, consiste em única parcela, equivalente a remuneração de contribuição do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, e será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do exercício vigente.

§ 2º Será observado a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando como mês completo o período superior a 15 (quinze) dias.

TÍTULO V

DAS NORMAS GERAIS DE APOSENTADORIA

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 54 Ao segurado do ISSM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso II do art. 32, e quando for o caso o § 1º do referido artigo na seguinte proporção:

I - 3,5 % (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 61.

Art. 55 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 32, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 54, o segurado do ISSM que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 32, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 56 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 32 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 55 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 32, inciso II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no parágrafo único do Art. 55 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 57 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 58 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do ISSM, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo Art. 30, § 5º, inciso I e Art. 57, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPITULO II DO ABONO DE PERMANENCIA

Art. 59 O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 54 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 56, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Órgão Empregador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 72.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPITULO III
DAS REGRAS DE CALCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS
BENEFICIOS

Art. 60 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 30, § 5º e inciso II, 31, 32, 33, e 54 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme Portarias publicadas mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o **caput**, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o **caput**, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias conforme previsto no art. 62.

§ 10 Para efeito desta Lei, remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelo vencimento, acrescido das vantagens permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em Lei.

§ 11 Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme art. 32, incisos I e II, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o § 1º do referido artigo, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 12 A fração de que trata o § 11 será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o **caput** deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 9º.

§ 13 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 Os benefícios de aposentadorias e pensões, de que tratam os arts. 30, § 5º e inciso II, 31, 32, 33, 42 e 54 serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRES OS BENEFICIOS

Art. 62 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 59.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiveram integrado a remuneração de contribuição do servidor para recebimentos dos benefícios de aposentadoria, auxílio-doença e salário-maternidade.

§ 2º Os proventos de aposentadorias mencionadas no parágrafo anterior serão calculados conforme art. 60, respeitado, em qualquer hipótese, o limite estabelecido no § 9º do citado artigo.

Art. 63 Ressalvado o disposto nos arts. 29 e 31, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo único. A publicação de todos os expedientes do ISSM serão realizadas no mural ou no site governamental, ambos da Autarquia Municipal.

Art. 64 A vedação prevista no §10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas de títulos, e pelas as demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere ao art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 65 Para fins de concessão de aposentadoria pelo ISSM é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 66 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do ISSM.

Art. 68 Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo ISSM, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do ISSM a cada 02 (dois) anos.

§ 1º O prazo para o Perito do ISSM realizar as perícias constantes neste artigo, poderão ser reduzido em caso de denúncia ou outro fator que o Diretor Executivo achar necessário.

§ 2º Caso ocorra a reversão da aposentadoria por invalidez, o tempo em que o servidor ficou aposentado, não poderá ser considerado como tempo de contribuição para fins de futura aposentadoria, bem como concessão de vantagens pessoais.

Art. 70 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário, salvo se for portador de doença mental ou outra doença que o impossibilite de reger seus próprios bens, sendo neste caso, pago ao curador mediante apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de 06 (seis) meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 76;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo ISSM;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VII - outras contribuições decorrentes de convênio devidamente autorizadas pelos beneficiários.

Art. 72 Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 38 e 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73 Na hipótese do inciso I do art. 16, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais 12 (doze) meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a 120 (cento e vinte) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 74 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 75 É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

TÍTULO VI

DAS FINANÇAS DO ISSM

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITAS

Art. 76 O custeio do Regime de Previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas seguintes receitas:

I - contribuição dos servidores inativos e pensionistas equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos benefícios que supere o valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).

II - contribuição dos servidores ativos equivalente a 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição;

III - contribuição dos Órgãos Empregadores equivalente a 13,38% (treze inteiros e trinta e oito décimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

IV - contribuição suplementar a título de reserva de tempo passado, sendo 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois décimos por cento) para os exercícios de 2013 a 2017, e a partir de 2018, 11,48% (onze inteiros e quarenta e oito décimos por cento) durante 28 (vinte e oito) anos, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

V - subvenções, doações ou legados;

VI - rentabilidade de aplicações financeiras;

VII - compensação financeira em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VIII - eventuais receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O valor constante no inciso I deste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 2º Para fins de cálculo do inciso II deste artigo, considera-se remuneração de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, excluídas:

- I - salário-família;
- II - diárias de viagem;
- III - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- IV - indenização de transporte;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- IX - horas extras;
- X - Férias com o respectivo 1/3 (um terço);
- XI - o abono de permanência de que trata o art. 59 desta Lei; e
- XII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 30, 31, 32, 33 e 54, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 9º do art. 60.

§ 4º O servidor em gozo de benefício de auxílio-doença ou salário-maternidade, contribuirá para o ISSM com os mesmos percentuais do servidor ativo.

§ 5º Caberá ao Órgão Empregador a contribuição de sua responsabilidade incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos respectivos segurados em gozo de auxílio-doença e salário-maternidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 7º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 8º A contribuição prevista no inciso I deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 9º Consideram-se doenças incapacitantes: sarcoidose; doença de Hansen; tumores malignos; hemopatias graves; doenças graves e invalidantes do sistema nervoso central e periférico e dos órgãos dos sentidos; cardiopatias reumáticas crônicas graves; hipertensão arterial maligna; cardiopatias isquêmicas graves; cardiomiopatias graves; acidentes vasculares cerebrais com acentuadas limitações; vasculopatias periféricas graves; doença pulmonar crônica obstrutiva grave; hepatopatias graves; nefropatias crônicas graves, doenças difusas do tecido conectivo; espondilite anquilosante e artroses graves invalidantes.

§ 10 A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, podendo o plano de custeio ser adequado através de Decreto Municipal, para implementação das recomendações nele constantes.

Art. 77 O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos II e III do art. 76.

Parágrafo único. Os recolhimentos deverão ser efetuados diretamente na conta bancária do ISSM, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora das contribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78 No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse ao ISSM, das contribuições constantes nos incisos II e III do art. 76.

§ 1º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, será prevista a responsabilidade pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao ISSM.

§ 2º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições ao ISSM no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores.

CAPITULO II

DA ARRECAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

Art. 79 As contribuições devidas pelos segurados serão deduzidas em folha de pagamento pelos Órgãos Empregadores e recolhidas ao ISSM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, juntamente com relação identificadora dos respectivos segurados contribuintes.

Art. 80 A Contribuição devida pelos Órgãos Empregadores será recolhida ao ISSM até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de referência, com alusão identificadora ao(s) recolhimento(s) da parte patronal.

Art. 81 O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos arts. 79 e 80, implicará na incidência de atualização monetária pelo INPC mais juros de 1% (um por cento) ao mês e, vindo a ser extinto o INPC, utilizar outro índice de reajuste monetário que venha a ser estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 82 O Prefeito Municipal, o Presidente e os Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta serão responsabilizados na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições desta Lei.

CAPITULO III

DO ORÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 83 O ISSM, terá seu orçamento incluído no orçamento do Município e obedecerá às normas estabelecidas na Constituição Federal, instruções e avisos do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 101/00 e Lei 4.320/64.

Parágrafo único. O ISSM deverá remeter à Prefeitura seu orçamento para consolidação 15 (quinze) dias antes do encaminhamento à Câmara Municipal para votação, observado o prazo no disposto deste artigo.

SEÇÃO ÚNICA

DOS CREDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 84 A abertura de Créditos suplementares e especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, conforme solicitação do Diretor Executivo do ISSM.

CAPÍTULO IV

DAS APLICAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO

Art. 85 As disponibilidades financeiras do ISSM serão aplicadas no Mercado Financeiro conforme, estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, Lei 9.717/98 e suas alterações e Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Dentre os diversos estabelecimentos bancários que satisfaçam as condições de captação dos recursos, será escolhido aquele que ofereça a melhor rentabilidade, observando a segurança, solvência e liquidez, mediante cadastramento junto ao ISSM.

Art. 86 As aplicações financeiras do ISSM, deverá obedecer a Política de Investimento Anual.

CAPÍTULO V

DOS BALANÇOS, DEMONSTRATIVOS E REGISTRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 87 Até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, o ISSM encaminhará à Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal, os Balancetes de Receitas, Despesas e Financeiro do mês imediatamente anterior.

Art. 88 O ISSM encaminhará ao Ministério da Previdência e Assistência Social, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do ISSM;
- II - Comprovante mensal do repasse ao ISSM das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no art. 76;
- III - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações financeiras.

Art. 89 Anualmente será encerrado a contabilidade com a respectiva emissão dos Balanços e demonstrativos previstos, com observância da legislação a respeito, imediatamente colocado à disposição do Conselho Fiscal para o devido exame e emissão de parecer.

Art. 90 Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição;
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 91 Além das normas estatuidas nesta Lei, o ISSM fica ainda sujeito à legislação pertinente à matéria, cabendo-lhe recorrer judicialmente contra os dispositivos que considerar nocivos aos seus interesses.

Art. 92 O Regimento Interno do ISSM será aprovado por Decreto do Poder Executivo, ouvidos os Conselhos Administrativo e Fiscal.

Art. 93 O quadro de servidores do ISSM e respectivos cargos serão fixados por Lei.

Art. 94 Os recursos alocados ao ISSM não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência do servidor e a taxa de administração referida no art. 95.

Art. 95 A taxa de administração destinada às despesas administrativas do ISSM, será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídio, proventos e pensões do exercício financeiro anterior.

§ 1º São consideradas despesas administrativas:

- I - despesas com pessoal em exercício no ISSM;
- II - despesas de manutenção e operacionalização do ISSM;
- III - despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao ISSM;
- IV - despesas com consultoria e assessoria técnica.

§ 2º - Caso ocorra excesso da despesa administrativa, fica o Poder Executivo autorizado a transferir o referido valor ou celebrar parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, aplicando a correção estabelecida no Art. 81 desta Lei, para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 96 O ISSM na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de acordo com as normas vigentes dessa Casa.

Art. 97 O ISSM deverá, anualmente, até 31 de março, efetuar a reavaliação atuarial de suas reservas técnicas, fundos e provisões, no sentido de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

garantir o equilíbrio econômico-financeiro de seu elenco de benefícios e o futuro cumprimento dos compromissos assumidos para com os seus contribuintes e servidores.

Art. 98 A compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes de previdência próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria se dará na forma da Lei Federal n.º 9.796 de 05/05/99 e legislações complementares pertinentes.

Art. 99 O ISSM não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 100 No caso de extinção de regime próprio de previdência social, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 101 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do ISSM, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.

Art. 102 Aplica-se aos servidores estáveis os critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 103 Até que seja editada lei complementar federal dispondo sobre a aposentadoria especial para os servidores que exerçam atividade sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fica vedada a sua concessão.

Art. 104 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ONÇA DE PITANGUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

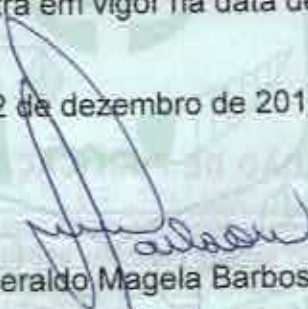
§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 105 Revogadas às disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 539 de 12 de junho de 2012 e suas alterações.

Art. 106 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Onça de Pitangui, 12 de dezembro de 2013.


Geraldo Magela Barbosa
Prefeito Municipal